

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.742/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000157267-52	
Impugnação:	40.010122447-75	
Impugnante:	DL Comércio e Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda.	
	IE: 596307285.00-70	
Proc. S. Passivo:	Leonardo de Souza Floriano/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – BASE DE CÁLCULO – DESPESA ADUANEIRA. Constatado recolhimento a menor de ICMS devido pela importação de mercadorias, vez que a Autuada deixou de incluir despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II, artigo 56 da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Recolhimento pela Impugnante do valor correspondente ao ICMS.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL – Constatada a falta de autenticação na repartição fazendária dos livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso II, artigo 54 da Lei 6.763/75. Valor pago integralmente pela Impugnante.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas por meio do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID). Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II, artigo 56, da Lei 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no inciso II, alínea “a”, artigo 55, da mesma lei.

2. Recolhimento a menor de ICMS relativamente às Declarações de Importações de nº. 04/1129164-0 e 04/1243649-8, pela não inclusão na base de cálculo de despesas aduaneiras. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II, artigo 56 da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Falta de autenticação na repartição fazendária dos livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. Exige-se Multa Isolada prevista no inciso II, artigo 54 da Lei 6.763/75.

A Autuada reconhece e quita o ICMS referente às importações e os valores concernentes à multa isolada por falta de registro dos livros fiscais.

Inconformada, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 94/100, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 119/124.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte, no período de 01/09/2004 a 31/12/2004, promoveu saídas de mercadorias sem documentação fiscal e recolheu a menor o ICMS relativo às Declarações de Importação 04/1129164-0 e 04/1243649-8. Constatou-se, ainda, a falta de autenticação de livros fiscais na repartição fazendária.

As saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal foram constatadas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) do período de 01/09/2004 a 31/12/2004. O trabalho fiscal foi realizado para as mercadorias Panela DL 30-1 e Panela DL 50-1 e encontra-se claramente demonstrado pelas planilhas do Anexo 1, fls.17/21. Trata-se de levantamento idôneo, previsto no inciso III, do artigo 194 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(. . .)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Ao promover saídas de mercadorias sem documentação fiscal, e conseqüentemente sem recolhimento do imposto devido, o Autuado ficou sujeito às exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 6763/75.

Conforme o inciso IV do artigo 13 da Lei 6763/75, para a base de cálculo do imposto devido tomou-se o valor total das operações desacobertas. Esse montante foi calculado tendo como base o valor médio das operações acobertas realizadas no período.

O arbitramento está legalmente fundamentado no inciso III, do artigo 51, da Lei 6763/ 75:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(. . .)

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, se encontra previsto no inciso III do artigo 53 do RICMS/2002:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(. . .)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

O emprego do valor médio é previsto no inciso IX do artigo 54 do RICMS/2002:

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(. . .)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

A fiscalização constatou, também, que o autuado recolheu ICMS a menor relativamente às Declarações de Importação números 04/1129164-0 e 04/1243649-8, pela não inclusão na base de cálculo de algumas despesas aduaneiras, conforme demonstrado no Anexo 2, fls. 62/81.

A base de cálculo é definida no inciso I, do artigo 13, da Lei 6763/75 e inclui, conforme a alínea "e", as despesas aduaneiras no seu montante.

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

(. . .)

e - de despesas aduaneiras;

Também, o RICMS/02, no seu artigo 43, redação vigente à época, deixa clara a obrigação de se incluir, na base de cálculo, as despesas aduaneiras, ainda que essas somente venham a ser conhecidas após o desembaraço. A alínea "d", inciso I do mesmo artigo 43, exemplifica as despesas a serem tomadas como despesas aduaneiras.

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

Efeitos de 15/12/2002 a 29/06/2005 - Redação original:

"d - de quaisquer despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço, tais como o adicional ao frete para renovação da marinha mercante, adicional de tarifa portuária, despachante,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração;"

Dessa forma, ao não incluir as despesas aduaneiras na base de cálculo e não recolher o imposto relativo às mesmas, a Autuada ficou sujeita à exigência do ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Foi constatado, ainda, que o Autuado não autenticou na repartição fazendária os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS, relativos ao período fiscalizado, conforme determina o artigo 37, do Anexo VII, do RICMS/02:

Art. 37 - Os livros fiscais escriturados por PED, após encadernados, serão autenticados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do último lançamento, pela Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o contribuinte.

Essa obrigação regulamentar se fundamenta na obrigatoriedade de manutenção dos livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, prevista no inciso II, do artigo 16, da Lei 6763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:
(. . .)

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

Encontram-se no Anexo 3, fls. 84/89, cópias dos termos de abertura e encerramento dos referidos livros para a devida comprovação da irregularidade.

Desobedecendo a prescrição legal, o Autuado ficou sujeito à exigência da Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 54, da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:
(. . .)

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro;

Como acima relatado, as exigências referentes ao recolhimento a menor do imposto, relativamente às Declarações de Importação de nº. 04/1129164-0 e 04/1243649-8, foram parcialmente quitadas pela Autuada, que recolheu o valor referente ao ICMS. A Autuada quitou ainda, os valores concernentes à multa isolada por falta de registro dos livros fiscais, apresentado impugnação em relação às demais exigências.

Em sua peça defensiva, a Impugnante alega que a exigência fiscal relativa às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal foi constituída com base em números totalmente equivocados, uma vez que, por erro, informou no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

livro Registro de Inventário do exercício 2004 o estoque existente no final do mês de abril de 2005. Elabora planilhas e conferência fiscal dos números apresentados.

Com a devida vênia, não podem prosperar as alegações da Impugnante.

A saída de mercadorias desacobertas de notas fiscais, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro-diário, é fruto de aplicação matemática utilizando-se, unicamente, os documentos e lançamentos da escrita fiscal regular do contribuinte. Assim, o levantamento somente pode ser contraditado por meio de provas inequívocas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito pelo Fisco, o que não ocorreu no presente caso. A defesa da impugnante está alicerçada em simples alteração das quantidades lançadas, por ela mesma, no seu livro Registro de Inventário, sem nenhum elemento de prova que sustente as alegações feitas. Ademais, não foi indicado nenhum erro no levantamento elaborado pela Fiscalização. Dessa forma, a infração encontra-se perfeitamente caracterizada sendo legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Em outro giro, a Impugnante recolheu, por meio do DAE à folha 116, os valores referentes à diferença ICMS/IMPORTAÇÃO, conforme apurado pelo Fisco no Anexo 2, às folhas 61/81.

Nota-se, porém, que a Impugnante recolheu somente os valores originais do ICMS, não recolhendo a parcela referente à multa de revalidação e aos juros.

A multa de revalidação está legalmente prevista no inciso II, artigo 56 da Lei 6.763/75, devendo portanto ser mantida:

Art. 56 da Lei 6.763/75 – Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II – havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora